Processo eletrônico nº 8007795-44.2016.8.05.0001

Autor: MAURÍCIO DE ALMEIDA PEREIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

m

SENTENÇA

RELATÓRIO SUCINTO

Alega o Autor que é médico e servidor público efetivo do Estado da Bahia desde 2010, exercendo suas funções no Hospital Clériston Andrade, em Feira de Santana e, pelas condições de trabalho que enfrentava na unidade hospitalar, tendo em vista que chegava a ser responsável sozinho por 5 salas de cirurgia, bem como por motivos pessoais, o Autor estava de licença sem vencimentos desde 2013.

Informa que, em março de 2016, tentou retornar às suas funções. Entretanto, por ter denunciado irregularidades na prestação do serviço público do Hospital, passou a sofrer assédio moral por parte da coordenadora médica responsável pela Cooperativa (Dra. Katiane Lima Valença de Almeida), pois o Autor a denunciou como sendo aquela que registrava a presença de servidores ausentes (servidores fantasmas), bem como sofreu repreensões e perseguições da diretoria médica da unidade hospitalar por todas as irregularidades que denunciou.

Aduz que foi removido para o Hospital Ernesto Simões, em Salvador, contra a sua vontade, mesmo tendo prestado concurso público para a vaga no Hospital Clériston Andrade, concluindo que a remoção compulsória do Autor foi por motivo de assédio moral, como forma de retaliação pelas denúncias feitas.

Em razão disso, ajuizou o Autor a presente ação a fim de, após concessão da assistência judiciária gratuita, ser o Réu condenado a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Devidamente citado, o Ré apresentou contestação.

Instalada audiência de conciliação.

É o breve relatório. DECIDO.

Trata a lide acerca da verificação da responsabilidade civil do Estado pelos danos morais sofridos

pelo Autor decorrente de assédio moral perpetrados por funcionários do Réu, bem como de remoção arbitrária feita pelo Réu como forma de punição, com desvio de finalidade.

Sabe-se que a Administração Pública age através de seus agentes que, nessa condição, possuem seus atos atribuídos a ela, em aplicação da teoria do órgão através da qual há a presunção de que a pessoa jurídica manifesta sua vontade através dos órgãos, integrantes de sua estrutura. Assim, quando seus agentes atuam, considera-se que houve manifestação da pessoa jurídica de direito público. É o que conclui Matheus Carvalho:

> Em resumo, desde que o agente seja legalmente investido nessa qualidade, em respeito aos ditames legais, a sua atuação se confunde com a atuação do Estado e será a ele imputada. Quando o agente público atua nessa qualidade, não se pode imputar essa atuação ao próprio agente, mas sim ao Estado que ele integra e representa.
> (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 161.)

E, quando houver atuação ilícita, igualmente será imputada ao ente público a fim de verificar sua responsabilidade.

Nesse contexto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de indenização dos danos morais sofridos quando afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

Já no que tange à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o ordenamento jurídico previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> […]
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em casos dessa natureza, em que a pessoa jurídica de direito público ou, se de direito privado, prestadora de serviço público, através de seus agentes, causar danos a terceiros, responderá em benefício destes de forma objetiva, ou seja, sem análise de dolo/culpa, como no caso em apreço.

Assim, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário que estejam presentes seus pressupostos, a saber, conduta, dano e nexo de causalidade, os quais, compulsando os autos, verifico estarem presentes.

Perceba-se que, dos documentos acostados, de fato, o Autor é servidor do Réu, lotado no Hospital Clériston Andrade, em Feira de Santana, após realização de concurso público para preenchimento de vaga naquele hospital. Entretanto, após ter realizado diversas denúncias em órgãos de classe, Ministério Público e SESAB acerca de irregularidades na prestação do serviço de saúde naquele local, com gastos do dinheiro público para pagamento de médicos "fantasmas" dentre outras questões, o Autor passou a ser perseguido, o que culminou com a sua remoção para o Hospital Ernesto Simões, em Salvador, local diverso da residência do Autor e prestação de serviços médicos.

A dita remoção pode ser confirmada através da publicação em diário oficial da remoção do Autor do Hospital Clériston Andrade para o Hospital Ernesto Simões (ID 3726696 - Pág. 1), onde se verifica que não há justificativa alguma para o ato administrativo, muito menos foi apresentada pelo Réu, juntamente com a sua contestação. Desta forma, a remoção arbitrária do Autor é inconteste.

Ademais, em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Autor que confirmam a perseguição sofrida por ele, bem como a existência das irregularidades apontadas por ele. Seguem os trechos que importam (ID 5747191 - Pág. 1/2):

> "que o depoente saber que o autor foi colocado à disposição da SESAB mas não sabe os motivos; que tem conhecimento de ter o autor denunciado junto ao Ministério Público a existência de funcionários fantasmas na citada unidade hospitalar, tanto que o depoente foi chamado a prestar esclarecimento junto ao MP; que existe uma cooperativa de médicos anestesistas que atua dentro da unidades hospitalares públicas como era o caso do Hospital Clériston Andrade e a coordenadora da cooperativa e também sócia, sabia da existência desses dessas escalas fantasmas de plantões; que o Dr. Maurício por ser muito questionador sempre foi perseguido pela sociedade médica de Feira de Santana, especialmente na unidade hospitalar onde trabalhava; que já aconteceu em escala de plantão figurar nome de médica que jamais prestou serviço na unidade de plantão para recebimento da remuneração correspondente; que não tem conhecimento de algum desentendimento entre o autor e o diretor médico do Hospital Clériston Andrade. [...] que o diretor Pitangueiras sabia das irregularidades que foram objeto de apurações do MP; [...]; que o depoente prestou serviço de seleção para o REDA em Feira de Santa no ano de 2007 e surpreendentemente deixado à disposição da SESAB de forma unilateral, em que a mesma coordenadora Katiane comandava a cooperativa de Feira". (testemunha Wagner Luiz Bôamorte Balthazar).
>
> "[...] sabe que o mesmo já fez denúncias de irregularidades funcionais existentes no Hospital Clériston Andrade; que é comum no hospital Clériston Andrade perseguir servidores médicos que não se adequam ao comportamento desidioso e fraudulento de escalas de plantões elaboradas pela administração com o intuito de beneficiar

> determinadas apadrinhados da Direção, entendendo a depoente que em verdade é uma organização que funciona à margem da regularidade do serviço público com ônus significativos para o Estado; que era comum figurar numa escala de plantão de anestesia cinco médicos e apenas um comparecia para trabalhar malgrado todos serem remunerados pelo serviço não prestado; que fato semelhante ocorre em todos os setores médicos do hospital, ou melhor na rede pública de saúde; que o autor por não concordar com esse tipo de comportamento da administração era tido como "não colaborador" sofrendo as consequências de perseguição, especialmente por parte da coordenadora da época de nome Katiane com anuência da diretoria do hospital; que a depoente também já foi punida por ter denunciado a existência de óbito de pacientes por negligência médica de quem deveria prestá-la dentro da unidade e não concordar com esse tipo de administração hospitalar; que a depoente já chegou a presenciar o óbito de pacientes ocorridos por falta de atendimento médico dentro da unidade e decorrente da falta de plantonistas, embora figurassem na mesma escala de plantão; que tem conhecimento que a perseguição da administração contra o autor consistia em colocá-la num plantão de maior movimento de pacientes, dias em que sabiam que o mesmo tinha dificuldade de comparecer por compromissos pessoais, etc.; que outros médicos foram perseguidos por não só amoldarem ao citado tipo de administração, alguns transferidos e outros demitidos". (testemunha Jucimar Miranda do Carmo).

Conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, "o assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição" (REsp 1286466) o que, das provas constantes dos autos, entendo ter sido comprovada a sua presença no ambiente de trabalho do Autor.

Ademais, verifica-se, ainda, ter o Réu incorrido em vício na prática do ato administrativo de remoção do Autor, conforme já aduzido. Além de não ter sido devidamente motivado, há prova nos autos de que o referido ato administrativo foi praticado com desvio de finalidade, a fim de penalizar o Autor pelas denúncias feitas por ele para apuração de irregularidades na instituição em que trabalhava. Referida remoção é arbitrária e ilegal, destoando dos seus fins. Por caracterizar desvio de finalidade, não praticada visando atender o interesse público, mas, sim, punição do servidor, deve ser anulada. Entretanto, por escapar aos pedidos iniciais, deixo de assim proceder.

A previsão do desvio de finalidade foi bem definida na lei de ação popular, Lei nº 4.717/65, em seu art. 2º:

> Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
> a) incompetência;
> b) vício de forma;
> c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;
e) desvio de finalidade.
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
[...].
d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Assim, pelos documentos acostados, verifico ter o Réu, através de seus agentes públicos, causado os danos morais alegados pelo Autor, motivo pelo qual, em atenção às peculiaridades do caso, fixo a indenização respectiva no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

O entendimento aqui adotado encontra guarida na jurisprudência, a exemplo do acórdão abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, EM RELAÇÃO AO DANO MORAL. **ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS SERVIDORES QUE DEVEM SER APURADAS PELA VIA PRÓPRIA. CONDUTA INJUSTIFICADA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES.** SENTENÇA MANTIDA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.
(TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1305942-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - - J. 14.04.2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO X OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.
1. O art. 50 da Lei 9.784 /99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado.
2. In casu, contudo, **o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à pratica do ato.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.
3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.
(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

AgRg no RMS 37192 SE 2012/0033225-0 (STJ); Data de publicação: 09/05/2014).

FAZENDA PÚBLICA. **NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. DANO MORAL.**
[...].
2 - Remoção de ofício. Anulação do ato. A anulação do ato administrativo de remoção importa no retorno das autoras ao estado anterior, devendo estas voltarem a desempenhar suas funções no Centro de Saúde 2 de Brazlândia. Eventual desejo de remoção deverá ser objeto de pedido formulado perante a Administração, que o apreciará respeitando os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são inerentes.
3 - **Dano moral. A transferência compulsória de servidora, como consequência do conteúdo de relatório de trabalho constitui violação à honra subjetiva, valor integrante dos direitos da personalidade, de modo que causa dano moral.** O valor fixado, contudo, mostra-se insuficiente diante dos transtornos causado à vida funcional das autoras, pelo que merece ser modificado, fixando-se em R$ 6.000,00 para cada uma.
4 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
(TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140110477524 (TJ-DF); Data de publicação: 03/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – REMOÇÃO – CARÁTER PUNITIVO DO ATO – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DANO MORAL CARACTERIZADO – ABALO À IMAGEM PROFISSIONAL** – QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1 – É **faculdade da administração pública, através de seu poder discricionário, remanejar os servidores de seu quadro funcional com base no critério da conveniência e oportunidade, desde que a motivação não seja abusiva ou indiscriminada, sob pena de caracterização de desvio de finalidade.**
2 – Para a remoção da apelada, em razão de seu comportamento e do tratamento dispensado aos pacientes e demais servidores da unidade de saúde em que estava lotada, ocorrida no dia seguinte ao boletim de ocorrência por ela confeccionado e à entrevista concedida a jornal local, imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar, uma vez que **o ato de remoção não visou atender os critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, mas sim punir a servidora pelos atos por ela praticados contra os pacientes e colegas de trabalho.**
3 – **Caracterizado o dano moral, uma vez que os argumentos utilizados para motivar a remoção irregular da apelada são desabonadores e atacam diretamente sua imagem como profissional, bem como a sua capacidade laboral, concluindo-se,**

portanto, que a remoção irregular da apelada não gerou um simples aborrecimento, mas lhe trouxe uma série de constrangimentos em seu ambiente de trabalho, uma vez que os fatos, inevitavelmente, chegaram ao conhecimento dos demais servidores daquela unidade de saúde, comprometendo, assim, sua imagem como profissional.

4 – Recurso conhecido e improvido.

5 – Sentença mantida.

(TJ-ES - Apelação/Remessa Necessária APL 00168942520118080048 (TJ-ES); Data de publicação: 01/07/2016).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL** por entender estarem presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil objetiva do Estado, a qual, em atenção às peculiaridades do caso, fixo a indenização respectiva no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual deverá ser atualizada de acordo com os índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça da Bahia (IPCA), com juros de mora incidentes a partir do evento danoso, conforme art. 398 do CC e súmula 54 do STJ, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança

Assistência judiciária gratuita não concedida em razão de haver nos autos dados que permitam inferir ter o Autor condições de arcar com as despesas processuais.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, remeta-se cópia dos autos ao Senhor Secretario de Saúde do Estado da Bahia e a Procuradoria Geral do Ministério Publico de Contas do TCE para conhecimento dos atos discutidos no feito e eventuais providencias no sentido de melhoria da administração na política publica de saúde do Estado, evitando que tais fatos continuem a ocorrer, e em seguida arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 08 de maio de 2017.

(Documento assinado eletronicamente)

Josevando Souza Andrade

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOSEVANDO SOUZA ANDRADE**
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **5796261**

17050907492831800000005519928